

Água Comprida-MG 17 de Novembro de 2005

Encaminhamos ao exame dessa Câmara o incluso projeto de lei que institui o **Sistema Tributário do Município de Água Comprida** .

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de estima e consideração .

Atenciosamente,

João Anivaldo Oliveira
Prefeito Municipal

Lucymeire Ferreira de Azevedo
Dir. Deptº Admnsitrativo

Exmo Senhor
PAULO SERGIO AZEVEDO NAVES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA COMPRIDA-MG .

MENSAGEM

Senhor Presidente , Senhores Vereadores ,

A matéria em exame, cuida da instituição de um **Sistema Tributário** , que estabelece objetivos , espécies , limitações e responsabilidades .

Não se trata de projeto de lei que tem como objetivo somente a visão de arrecadação e sim definição de regras a serem cumpridas tanto pelo poder público como pelo cidadão .

Nenhuma gestão será respeitada se não tiver uma lei com regras claras que direcione o caminho a seguir .

Procuramos ver nosso município de forma grandiosa , porque é assim que ele está sendo administrado; não mediremos esforços para restabelecer a organização e deixar bases concretas aos nossos substitutos .

PREFEITO MUNICIPAL

Dir. Deptº Admnsitração e Gestão Pública

SUMÁRIO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE AGUA COMPRIDA – MG

PARTE – DOS TRIBUTOS

		ARTIGOS
TÍTULO I	DOS IMPOSTOS.....	3 A 86
CAPÍTULO I	DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.....	3 A 18
SEÇÃO I	HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.....	3 A 6
SEÇÃO II	SUJEITO PASSIVO.....	7
SEÇÃO III	BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS.....	8 A 11
SEÇÃO IV	LANÇAMENTO.....	12 A 14
SEÇÃO V	ARRECADAÇÃO.....	15
SEÇÃO VI	INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO.....	16 A 18
CAPÍTULO II	DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS.....	19 A 35
SEÇÃO I	HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.....	19 A 21
SEÇÃO II	NÃO INCIDÊNCIA.....	22
SEÇÃO III	SUJEITO PASSIVO.....	23
SEÇÃO IV	BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS.....	24 A 26
SEÇÃO V	LANÇAMENTO.....	27 A 28
SEÇÃO VI	ARRECADAÇÃO.....	29 A 31
SEÇÃO VII	RESTITUIÇÃO.....	32
SEÇÃO VIII	FISCALIZAÇÃO.....	33 A 34
SEÇÃO IX	INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	35

CAPÍTULO III	DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.....	36 A 86
SEÇÃO I	HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.....	36 A 38
SEÇÃO II	NÃO INCIDÊNCIA.....	39
SEÇÃO III	SUJEITO PASSIVO.....	40 A 45
SEÇÃO IV	BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS.....	46 A 56
SEÇÃO V	ARBITRAMENTO.....	57 A 59
SEÇÃO VI	LANÇAMENTO.....	60 A 66
SEÇÃO VII	ESTIMATIVA.....	67 A 73
SEÇÃO VIII	ARRECADAÇÃO.....	74 A 76
SEÇÃO IX	ISENÇÕES.....	77 A 81
SEÇÃO X	INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL.....	82 A 85
SEÇÃO XI	INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	86
TÍTULO II	DAS TAXAS.....	87 A 128
CAPÍTULO I	DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.....	87 A 92
SEÇÃO I	HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.....	87
SEÇÃO II	SUJEITO PASSIVO.....	88
SEÇÃO III	BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS.....	89 A 90
SEÇÃO IV	LANÇAMENTO.....	91
SEÇÃO V	ARRECADAÇÃO.....	92
SEÇÃO VI	PENALIDADES.....	93
CAPÍTULO II	DA TAXA DE LICENÇA.....	94 A 122
SEÇÃO I	HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.....	94
SEÇÃO II	LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO	95
SEÇÃO III	FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL	96
SEÇÃO IV	VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL.....	97 A 104
SEÇÃO V	EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS.....	105 A 106
SEÇÃO VI	OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	107 A 108
SEÇÃO VII	EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE	109 A 114
SEÇÃO VIII	SUJEITO PASSIVO.....	115
SEÇÃO IX	BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS....	116
SEÇÃO X	LANÇAMENTO.....	117
SEÇÃO XI	ARRECADAÇÃO.....	118 A 120

SEÇÃO XII	ISENÇÕES.....	121
SEÇÃO XIII	INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	122

CAPÍTULO III	DAS TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.....	123 A 128
--------------	--	-----------

SEÇÃO I	TAXA DE EXPEDIENTE.....	123 A 126
SEÇÃO II	TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS.....	127 A 128

TÍTULO III	DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	129 A 147
------------	----------------------------------	-----------

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I	HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.....	129 A 132
SEÇÃO II	SUJEITO PASSIVO.....	133 A 134
SEÇÃO III	DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA.....	135 E 136
SEÇÃO IV	BASE DE CÁLCULO.....	137
SEÇÃO V	LANÇAMENTO.....	138 A 142
SEÇÃO VI	ARRECADAÇÃO.....	143 A 144
SEÇÃO VII	ISENÇÕES.....	145
SEÇÃO VIII	DISPOSIÇÕES GERAIS.....	146 A 147

PARTE GERAL

TÍTULO I	DAS NORMAS GERAIS.....	148 A 227
----------	------------------------	-----------

CAPÍTULO I	DA LEGISLAÇÃO FISCAL.....	148 A 150
CAPÍTULO II	DOS ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS.....	151 A 154
CAPÍTULO III	DO SUJEITO PASSIVO.....	155 A 161
CAPÍTULO IV	DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.....	162 A 163
CAPÍTULO V	DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS.....	164 A 165
CAPÍTULO VI	DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	166 A 227

SEÇÃO I	LANÇAMENTO.....	166 A 178
SEÇÃO II	SUSPENSÃO.....	179 A 184
SEÇÃO III	EXTINÇÃO.....	185 A 202
SEÇÃO IV	EXCLUSÃO.....	203 A 208

CAPÍTULO VII	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	209 A 227
--------------	----------------------------------	-----------

SEÇÃO I	DISPOSIÇÕES GERAIS.....	209 A 224
---------	-------------------------	-----------

SEÇÃO II	PENALIDADES FUNCIONAIS.....	225 A 227
TÍTULO II	DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO.....	228 A 311
CAPÍTULO I	DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	228 A 262
SEÇÃO I	CONSULTA.....	228 A 234
SEÇÃO II	CERTIDÕES.....	235 A 240
SEÇÃO III	DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.....	241 A 254
SEÇÃO IV	FISCALIZAÇÃO.....	255 A 262
CAPÍTULO II	DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES.....	263 A 281
SEÇÃO I	TERMO DE FISCALIZAÇÃO.....	264
SEÇÃO II	AUTO DE APREENSÃO.....	265 A 269
SEÇÃO III	NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR.....	270 A 273
SEÇÃO IV	REPRESENTAÇÃO.....	274 A 276
SEÇÃO V	AUTO DE INFRAÇÃO.....	277 A 281
CAPÍTULO III	DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO.....	282 A 311
SEÇÃO I	IMPUGNAÇÃO.....	282 A 287
SEÇÃO II	DEFESA.....	288 A 291
SEÇÃO III	PROVAS.....	292 A 296
SEÇÃO IV	PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.....	297 A 301
SEÇÃO V	SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.....	302 A 307
SEÇÃO VI	GARANTIA DE INSTÂNCIA.....	308 A 310
SEÇÃO VII	EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS.....	311
TÍTULO III	DISPOSIÇÕES FINAIS	312 A 319

ANEXOS

ANEXO I	TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUAQUER NATUREZA.
ANEXO II	TABELA DE ALÍQUOTAS.
ANEXO III	TABELA DE VALORES DE M ² .
ANEXO IV	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E / OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO .
ANEXO V	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL .
ANEXO VI	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E ESPÉCIE DE PUBLICIDADE .
ANEXO VII	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS , ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS .
ANEXO VIII	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS .
ANEXO IX	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE .
ANEXO X	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE .
ANEXO XI	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS.

Projeto de LEI N.º 0086/2005

Institui o sistema tributário do município de Água Comprida .

O Prefeito Municipal de Água Comprida Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais requer à Câmara Municipal, representada por seus vereadores, aprovação do Presente Projeto de Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - A presente Lei institui o Sistema Tributário do Município de Água Comprida, estabelece normas complementares de Direito Tributário a ele relativas e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

PARTE DOS TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

- I. IMPOSTOS:
 - a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
 - b) Imposto sobre a Transmissão Inter-vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos (ITBI);
 - c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) .

- II. TAXAS:
 - a) Taxas de Serviços Públicos (TSP);
 - b) Taxas de Licença (TL);
 - c) Taxas de Serviços Administrativos (TSA).

- III. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

TÍTULO I DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e a Propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado no município.

Parágrafo único - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos desse Imposto, considera-se Zona Urbana a definida e delimitada em Lei Municipal, onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. abastecimento de água;
- III. sistema de esgotos sanitários;
- IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V. escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

1) O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana seja comprovada e precipuamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

2) Em se tratando de loteamentos e/ou parcelamentos urbanos, a incidência do imposto, ocorrerá até o 3º (terceiro) exercício, contados da data de aprovação administrativa dos mesmos, como gleba total ou parcial.

§1º - O imposto incidirá de forma individualizada, quando verificada a alienação de lotes, permanecendo como gleba a área remanescente.

§2º - Compete ao responsável pelo loteamento ou parcelamento fornecer as informações necessárias para o correto lançamento, até o mês de Novembro de cada exercício.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos desse imposto será classificado como não edificado ou edificado.

§1º - Considera-se não edificado o bem imóvel:

- I. em que houver construção paralisada ou em andamento;
- II. em que houver edificação interdita, condenada, em ruínas ou em demolição;
- III. cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§2º - Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

Art. 6º - A incidência do imposto independe:

- I. da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II. do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do imposto e o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

§1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência aqueles e não a este; entre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil devido ao fato de ser imune ao imposto dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionário, posseiro, comodatário, inquilino ou ocupante a qualquer título.

§3º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direitos reais sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

§4º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§5º - Os imóveis pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobrestado serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 8º - A base de cálculo do imposto e o valor venal do bem imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 9º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I. tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção e do estado de conservação, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno observada a tabela de valores de construção anexa a esta lei e conforme regulamento;

II. tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observado o valor do m² do terreno .

III. Fica definido para o exercício de 2006 o valor do m² do terreno e das edificações conforme anexo III , integrante desta lei .

§1º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme a fórmula abaixo:

$$\frac{T \times U}{C} \quad \text{onde:}$$

T = Área total do terreno.
U = Área da unidade autônoma edificada
C = Área total construída.

Art. 10º - O valor venal dos imóveis será atualizado anualmente, por lei, antes do término de cada exercício, em função dos equipamentos urbanos e das melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços decorrentes do mercado.

§1º - Quando não forem objeto da atualização prevista no caput, os valores venais dos imóveis serão, obrigatoriamente atualizados pelo poder executivo, com base nos índices oficiais de correção monetária.

Art. 11º - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de 1% no imóvel predial e 1,5% no imóvel territorial (conforme anexo II).

§1º - Os lançamentos decorrentes de novos loteamentos, terão origem no ato de sua aprovação pelo município, sendo individualizado conforme sua composição de quadras e lotes.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 12º - O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação a época da ocorrência do fato gerador, rege-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

I. quando pro-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

II. quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil do possuidor da unidade autônoma;

Art. 13º - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários a fixação da base de cálculo do imposto, o

valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração.

Art. 14º - O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 15º - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos anualmente pelo executivo.

§1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de desconto a ser fixado anualmente pelo executivo.

§2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO VI INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO

Art. 16º - A inscrição no cadastro imobiliário será promovida:

I. pelo proprietário, titular do domínio útil ou respectivos representantes legais, ou pelo possuidor a qualquer título;

II. por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III. de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual ou municipal, ou de entidade autárquica e fundacional, ou, possua outro imóvel neste Município.

Art. 17º - Para efetivar a inscrição no cadastro imobiliário, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar, na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura, instruída com o título de propriedade.

§1º - As modificações na titularidade de imóveis serão averbadas mediante a exibição do título aquisitivo, transcrito devidamente no registro de imóveis competente.

§2º - As averbações de que trata o parágrafo anterior deverão ser promovidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias da transcrição, sob pena de sanções previstas em lei.

Art. 18º - O cadastro imobiliário será atualizado permanentemente, sempre que se verificar quaisquer alterações que modifiquem a situação anterior do imóvel.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS.

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.

Art. 19º - O imposto sobre a transmissão inter-vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I. a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Parágrafo único - São tributáveis os compromissos ou as promessas de compra e venda de imóveis sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes.

Art. 20º - A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I. compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II. dação em pagamento;
- III. permuta;
- IV. arrematação ou adjudicação e leilão, hasta pública ou praça;
- V. incorporação a patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos de imunidade e não incidência;
- VI. transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII. tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII. mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX. instituição de fideicomisso;

X. enfiteuse e subenfiteuse;

XI. rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII. concessão real de uso;

XIII. cessão de direitos de usufrutos;

XIV. cessão de direitos ao usucapião;

XV. cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI. acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII. cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII. qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX. cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XX. incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

XXI. transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade

preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XXII. cessão de direito do arrematante ou adquirente, depois de assinado o auto de arrematação;

XXIII. cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

§1º - Equipara-se à compra e venda, para efeito tributário:

- I. a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II. a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

§2º - Considera-se caracterizada a atividade de preponderante referida no inciso XXI, quando mais de 50% (cinquenta por cento) de receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e os dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas naquele dispositivo.

§3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§4º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§5º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto e ou com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 21º - O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre o qual versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado no território do município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

SEÇÃO II NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 22º - O imposto não incide sobre:

I. a transmissão de bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II. a transmissão de bens ou direitos, quando decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

III. a transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, templos de qualquer culto ou instituições de educação e assistência social, observado o disposto no §6º;

IV. a reserva ou a extinção de usufruto, uso ou habitação.

§1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos a sua aquisição.

§2º - Considerar-se-á caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) últimos anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes a aquisição, decorrer de venda, locação ou cessão de direitos a aquisição de imóveis.

§3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes a data da aquisição.

§4º - Quando a atividade preponderante, referida no §1º, deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito a restituição que vier a ser legitimado com aplicação dos dispositivos nos parágrafos 2 ou 3.

§5º - Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos parágrafos 2 e 3, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou dos direitos.

§6º - Para o efeito do disposto no artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II. aplicarem integralmente no país, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais:

III. manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

Art. 23º - O contribuinte do imposto é:

- I - o cessionário ou o adquirente de bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
- II - na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo único - Nas transmissões ou nas cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente, ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente, o cedente e o titular da serventia da justiça em razão do seu ofício, conforme o caso.

SEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 24º - A base de cálculo do imposto e o valor dos bens no momento da transmissão ou da cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, ou o preço pago, se este for maior.

§1º - Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

§2º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

Art. 25º - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo é:

- I. na arrematação ou no leilão, o preço pago;
- II. na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;
- III. nas dações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;
- IV. nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;

- V. na transmissão do domínio útil, 1/3 (um terço) do valor do imóvel;
- VI. na transmissão do domínio direto, 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;
- VII. na instituição de direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiros, bem como na sua transferência, por alienação, ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor do imóvel;
- VIII. na transmissão da nua-propriedade, 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;
- IX. na instituição de fideicomisso, o valor do imóvel;
- X. na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor do imóvel;
- XI. nas tornas ou reposições, o valor excedente a quota-parte;
- XII. em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real não especificados nos incisos anteriores, o valor do bem.

§1º - Para efeito deste artigo considera-se o valor do bem ou do direito, o da época da avaliação judicial ou administrativa;

§2º - Quando o valor venal não espelhar a base de cálculo prevista no Art. 24º o mesmo obedecerá o previsto no mencionado artigo.

Art. 26º - A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).

SEÇÃO V LANÇAMENTO

Art. 27º - Nas transmissões ou nas cessões, o contribuinte, o escrivão de notas ou o tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor pelo fisco.

§1º - A emissão da guia de que trata o caput será feita também pelo oficial de registro, antes da transcrição, na hipótese de registro de carta de adjudicação, em que o imposto tenha sido pago sem a anuência da fazenda, com os valores atribuídos aos bens imóveis transmitidos.

§2º - Na hipótese do parágrafo anterior, fica dispensada a descrição dos imóveis na guia se a ela for anexada cópia da carta de adjudicação.

Art. 28º - O ITBI será recolhido mediante guia de arrecadação expedida pela repartição fazendária.

SEÇÃO VI ARRECADAÇÃO

Art. 29º - O pagamento do imposto far-se-á na sede do município da situação do imóvel.

Art. 30º - O pagamento do ITBI realizar-se-á nos seguintes momentos:

- I. na transmissão ou cessão por escritura pública antes de sua lavratura;
- II. na transmissão ou na cessão por documento particular, mediante apresentação do mesmo a fiscalização, dentro de 90 (noventa) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, da transcrição ou da averbação no registro competente;
- III. na transmissão ou na cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;
- IV. na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença;
- V. na arrematação, na adjudicação e na remissão, até 30 (trinta) dias após o ato ou o trânsito em julgado da sentença, mediante guia de arrecadação expedida pelo escrivão do feito;
- VI. na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado a autoridade fiscal competente para cálculo do imposto devido e no qual serão anotados os dados da guia de arrecadação;
- VII. nas tornas ou nas reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do despacho que as autorizar;
- VIII. na aquisição por escritura lavrada fora do município, dentro de 30 (trinta) dias após o ato, vencendo-se, no entanto, o prazo, a data de qualquer anotação, inscrição ou transcrição feita no município e referente aos citados documentos.

Parágrafo único. - A critério da Secretaria da Fazenda, o imposto lançado poderá ser recolhido até 30 (trinta) dias da avaliação, desde que antes da transmissão ou da cessão dos direitos a eles relativos. (AC)

Art. 31º - O imposto recolhido fora dos prazos fixados no artigo anterior terá seu valor monetariamente corrigido.

SEÇÃO VII RESTITUIÇÃO

Art. 32º - O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando:

- I. não se completar o ato ou o contrato sobre o qual se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;
- II. for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou do contrato pelo qual tiver sido pago;
- III. for reconhecida a não-incidência ou o direito a isenção;
- IV. houver sido recolhido a maior.

§1º - Instruirá o processo de restituição a via original da guia de arrecadação respectiva.

§2º - Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida em função do poder aquisitivo da moeda e segundo coeficientes fixados por correção de débitos fiscais, com base na tabela em vigor na data de sua efetivação.

SEÇÃO VIII FISCALIZAÇÃO

Art. 33º - O escrivão, o tabelião, o oficial de notas de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e qualquer outro serventuário da justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessão, sem que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

Art. 34º - Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal no exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a fornecer gratuitamente, quando solicitados, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

SEÇÃO IX INFRAÇÕES E PENALIDADES.

Art. 35º - A falta ou a inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

§1º - Havendo ação fiscal, a multa prevista neste artigo será de 100% (cem por cento).

§2º - Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário que intervenha no negócio jurídico ou na declaração, e que seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou na omissão praticada.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 36º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do Anexo I desta lei.

§1º - A hipótese de incidência do imposto se configura independentemente:

- I. da existência de estabelecimento fixo;
- II. do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III. do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV. do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;
- V. do serviço se constituir como atividade preponderante do prestador.

§2º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§3º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e de

Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§4º - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§5º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 37º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X. do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV. dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista anexa;

XVII. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX. da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

XX. do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§2º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuando os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 38º – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO II NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 39º - O imposto não incide sobre:

- I. as exportações de serviços para o exterior do País;
- II. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto no inciso os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado que se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

Art. 40º - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 41º – Fica atribuída a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e acréscimos legais.

§1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I. o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II. a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista..

Art. 42º - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do executivo.

Art. 43º - Para os efeitos desse imposto considera-se:

I. **Empresa** .: Toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços;

II. **Profissional autônomo** .: Toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III. **Profissional liberal** .: Aquele que assim for classificado pela legislação do imposto de renda;

IV. **Sociedade de profissionais** .: Sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de serviços e que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

V. **Integrante da sociedade de profissionais** .: Profissional liberal, devidamente habilitado, quando sócio ou empregado de sociedade civil de prestação de serviços profissionais;

VI. **Trabalhador avulso** .: Aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

VII. **Trabalho pessoal** .: Aquele, material, ou intelectual executado pelo próprio prestador, pessoa física; não desqualifica nem descaracteriza a atividade, a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares, não componentes da essência do serviço;

VIII. **Estabelecimento prestador** .: Local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para

sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 44º - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, e responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido e devido até a data do ato:

- I. integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;
- II. subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviço.

Parágrafo único - O disposto no artigo anterior aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por ex-sócio, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 45º - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação e responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

SEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 46º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único – Na hipótese do serviço ser prestado em caráter pessoal, pelo próprio contribuinte, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo do valor equivalente a 2% (dois) da Unidade Fiscal do Município (UFM).

Art. 47º - Para os efeitos de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 48º - Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das varias atividades, sob pena de o

imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 49º - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 50º - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de sub-empresas de serviços, frete, despesas, tributos e outros, com exceção da produção de mercadorias prevista nos itens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.10 da lista de serviços.

§1º - Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da prestação do serviço, seja na conta ou não.

§2º - Constituem parte integrante do preço:

I. os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II. os ônus relativos a concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§3º - Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§4º - Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

§5º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 51º - Na prestação de serviço a que se referem os itens 07.02, 07.03, 07.04 e 07.05 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes.

I. Ao valor dos materiais produzidos pelo prestador do serviço, fora do local da prestação, quando sujeito ao ICMS.

II. Concreto, quando adquirido de terceiros e produzidos fora da obra desde que tenha sido recolhido o respectivo ISSQN.

§1º - A dedução referida no inciso I deste artigo só será admitida relativamente aos materiais que se incorporem ou se consumam na execução das obras, excluídos:

- I. escoras, andaimes, torres e formas;
- II. ferramentas, máquinas e respectiva manutenção;
- III. materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenagem fora dos canteiros de obras antes de sua efetiva utilização;
- IV. materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo habite-se.

§2º - São indedutíveis os valores de quaisquer materiais::

I. cujo documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne a perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços;

II. relativos a obras isentas ou não tributáveis.

§3º - Quando os serviços referidos neste artigo forem prestados sob regime de administração, a base de cálculo incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, bem como as de mão-de-obra, encargos sociais e reajustamentos, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

Art. 52º - Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário, ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo as cotas de construção.

§1º - Na hipótese prevista neste artigo, só será admissível deduzir da base de cálculo o valor das sub-empregadas e dos materiais de construção proporcionais as frações ideais de terreno, alienadas ou compromissadas, observado o disposto nos parágrafos do Artigo 51.

§2º - Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas as unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamentos de bens e serviços adquiridos, inclusive terrenos.

§3º - A apuração proporcional da base de cálculo será feita individualmente, por obra, de acordo com o registro auxiliar das incorporações imobiliárias.

§4º - Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terrenos e das quotas de construção, o preço dos serviços será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da divisão do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada a unidade contratada.

Art. 53º - Nos serviços de demolição de prédios considera-se preço total da operação os recebimentos em dinheiro ou em material proveniente de demolição.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute e cobre a demolição englobadamente com o contrato de construção.

Art. 54º - Se, no local do estabelecimento e em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverá ser observada a seguinte regra: Se as atividades forem tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total, ou com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações, por atividade, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas a alíquota mais elevada calculada sobre o movimento econômico total.

Art. 55º - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 56º - As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do anexo I a esta lei.

SEÇÃO V ARBITRAMENTO

Art. 57º - A autoridade fiscal procederá ao arbitramento para apuração do preço sempre que, fundamentadamente:

- I. o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II. o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;
- III. o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- IV. ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

V. sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

VI. o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 58º - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento poderá ser procedido por uma comissão municipal composta, no mínimo, por 3 (três) membros, designada especialmente para cada caso pelo titular da fazenda municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I. os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II. os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III. as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômica-financeira abaixo descritos, acrescidos de 20% (vinte por cento):

a) valor de matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos.

Art. 59º - O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SEÇÃO VI LANÇAMENTO

Art. 60º - O lançamento do imposto será feito nas formas e prazos estabelecidos em regulamento, nos seguintes casos:

I. uma única vez, de ofício, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, observado o disposto no artigo 46º parágrafo único ;

II. mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou em prestações.

Art. 61º - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I. manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II. emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§1º - O poder executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta, em seu domicílio.

§2º - Os livros e os documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§3º - Os livros e os documentos fiscais, que são, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de exibição obrigatória a fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§4º - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

§5º - Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§6º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o poder executivo poderá decretar, ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§7º - Durante o prazo de 5 (cinco) anos dado a fazenda pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficara sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco, dos livros e os documentos de exigência obrigatória.

Art. 62º - Fica autorizado o poder executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuinte de rudimentar organização ou micro-empresas.

Art. 63º – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir documentos que têm por objetivo o exercício da atividade controlística dos tributos administrados pelo município.

Art. 64º - O lançamento do imposto não implica reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições referentes a local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 65º - Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 66º – O prazo para utilização de documentos fiscais será de 12 (doze) meses, contados de sua autorização, devendo a data limite constar no documento como indicação impressa tipograficamente podendo, a requerimento do interessado, ser revalidado única vez, a exclusivo juízo da administração tributária e mediante autorização expressa desta, se a regularidade tributária do requerente indicar;

§1º - Os documentos fiscais que não forem utilizados no período de validade, deverão ser cancelados pelo próprio contribuinte, que conservará todas as vias dos mesmos, e fará constar o ato no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência;

§2º - Os documentos fiscais impressos mediante autorização concedida a partir de 01.01.2006, terão seu prazo de validade expirado em 12 (doze) meses, contados após a publicação desta Lei, e os anteriores em 90 (noventa) dias, devendo requerer nova autorização.

SEÇÃO VII ESTIMATIVA

Art. 67º - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I. quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II. quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou micro-empresas;
- III. quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV. quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Art. 68º - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I. o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II. o preço corrente dos serviços;
- III. o local onde se estabelece o contribuinte.
- IV. as despesas indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento.

Art. 69º - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 70º – No caso do contribuinte enquadrado no regime de estimativa, cujo lançamento representa o valor mínimo, apurado que o seu movimento econômico é superior ao valor estimado, deverá promover o recolhimento do ISSQN sobre o valor efetivamente auferido, até o dia 20 do mês subsequente ao da ocorrência do fato.

Art. 71º - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficarem dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 72º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 73º - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar impugnação contra o valor estimado, observando o disposto nos artigos 282 a 287.

SEÇÃO VIII ARRECADAÇÃO

Art. 74º - Nos casos de cálculos de imposto sobre a receita bruta mensal, o recolhimento será feito mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal ou nos bancos autorizados, mediante o preenchimento de guias especiais,

independentemente de qualquer aviso ou notificação até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês do faturamento.

Parágrafo único - O imposto será recolhido por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo a ser estabelecido em regulamento.

Art. 75º - Nos casos dos contribuintes sujeitos ao pagamento de alíquotas fixas anuais, o imposto será recolhido nos seguintes prazos:

I. se inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, de uma só vez, até o dia 30 (trinta) de março de cada ano;

II. se superior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, em duas parcelas iguais, sendo a primeira até o dia 30(trinta) de março e a segunda até o dia 30(trinta) de maio de cada ano.

Parágrafo Único - No caso de início de atividade o imposto será proporcionalmente ao número de meses restantes no ano e recolhido até o final do mês referente ao início da atividade.

Art. 76º - Quando o contribuinte pretender comprovar, com documentação hábil a critério da fazenda municipal, a inexistência de base de cálculo por não ter prestado serviços tributáveis pelo município, deve realizá-la nos prazos estabelecidos para pagamento do imposto.

SEÇÃO IX ISENÇÕES

Art. 77º - Ficam isentos do imposto os serviços:

I. prestados por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviços, cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II. de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do município ou órgão similar;

III. a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatórios ou gabinete mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destinem exclusivamente ao

atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorado por terceiros sob qualquer forma.

IV. pertencente a educandários, hospitais e casas de saúde quando, na forma regulamentar, concordarem em por a disposição do município serviços no valor da isenção.

V. prestados por lavadeiras, passadeiras, arrumadeiras faxineiras, cozinheiras, domésticas, jardineiros, carroceiros e caseiros.

Art. 78º - As isenções serão solicitadas em requerimento acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários a obtenção do benefício.

Art. 79º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se aquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art. 80º - As isenções devem ser requeridas até o último dia útil do ano anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício seguinte.

Art. 81º - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para localização.

SEÇÃO X INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL.

Art. 82º - O contribuinte deve requerer sua inscrição no cadastro fiscal de prestação de serviços antes de iniciar suas atividades, fornecendo a prefeitura os elementos e as informações necessárias para a correta fiscalização do tributo.

Parágrafo único - Ficam dispensados da inscrição prevista neste artigo os prestadores de serviços autônomos relacionados no item V do artigo 77 desta lei.

Art. 83º - Para cada local de prestação de serviço, o contribuinte deve fazer sua inscrição, exceto tratando-se de ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

Art. 84º - A inscrição não presume a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e das informações apresentadas pelo contribuinte.

Art. 85º - O contribuinte deve comunicar a Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da

comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos e das taxas devidos ao município.

Parágrafo único - O contribuinte deve comunicar a Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, toda e qualquer alteração contratual, de endereço, atividade, etc., sob pena das sanções previstas nesta lei.

SEÇÃO XI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 86º - As infrações às disposições deste Código, bem como seu Decreto regulamentador, serão punidas com as seguintes penalidades:(NR)

I. multa de importância igual a 100%(cem por cento) da unidade fiscal do município nos casos de:

- a) exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro fiscal;
- b) não-comunicação, até o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou transferência de ramo de atividade, anotação das alterações ocorridas.

II. multa de importância igual a 10% (dez por cento) da unidade fiscal do município, por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo o beneficiário, quando a gráfica estiver estabelecida fora do município.

III. multa de importância igual a 150% (cento e cinquenta por cento) da unidade fiscal do município, nos casos de:

- a) falta de livros fiscais ou de sua autenticação, por livro;
- b) falta de escrituração do imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
- d) falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;
- e) falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela administração;
- f) falta ou erro na declaração dos dados;
- g) retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação.

IV. multa no valor de 200% (duzentos por cento) da unidade fiscal do município, nos casos de:

- a) a omissão dolosa ou falsidade na declaração de dados;
- b) emissão de nota fiscal não autorizada, por nota fiscal;

c) emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço, por nota fiscal;

d) prestação de serviço sem a emissão da respectiva nota fiscal.

V. multa no valor de 300% (trezentos por cento) da unidade fiscal do município, nos casos de:

a) Recusa na exibição de livros fiscais ou documentos fiscais;

b) Sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação de estimativa;

c) Embaraço a ação fiscal.

VI. multa da importância igual a 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente, com alcance retroativo, nos casos de:

a) Falta de recolhimento do imposto, apurado por meio de ação fiscal;

b) Recolhimento do imposto em importância menor do que a efetivamente devida, apurado por meio de ação fiscal.

VII. multa de importância igual a 100% (cem por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente no caso de não retenção de imposto devido.

VIII. multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) do imposto atualizado monetariamente, nos casos de:

a) falta de recolhimento do imposto retido na fonte;

b) adulteração de documentos fiscais com a finalidade de sonegação.

IX. multa de importância igual a 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal do Município (UFM), por documento, no caso de:

a) por imprimir e/ou mandar imprimir documento fiscal sem a devida autorização para impressão de documentos fiscais (A.I.D.F.).

TÍTULO II DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 87º - A hipótese de incidência das taxas de serviços públicos e a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, conservação de vias e

logradouros públicos e limpeza pública prestados pelo município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

§1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não esta sujeito a taxa, a remoção especial de lixo, entendida como a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores etc., a limpeza de terrenos e ainda, a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, todas sujeitas ao pagamento de preço público fixado pelo executivo.

§2º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos, a reparação e a manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- I. raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- II. conservação e reparação do calçamento;
- III. recondicionamento do meio-fio;
- IV. melhoramento ou manutenção de estradas vicinais, mata-burros, acostamentos, sinalização e similares;
- V. desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- VI. sustentação e fixação de encostas laterais e remoção de barreiras;
- VII. fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- VIII. manutenção de lagos e fontes.

§3º - Entende-se por serviços de limpeza pública a realização em vias e logradouros públicos, de varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais e córregos, capinação, desinfecção de locais insalubres.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 88º - Contribuinte da taxa e o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o município mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULOS E ALÍQUOTAS

Art. 89º - Em se tratando da Taxa de Serviços Públicos – TSP, a taxa será cobrada mediante o valor correspondente ao rateio entre os gastos do Município com a execução dos serviços públicos prestados e/ou colocados à disposição e a somatória das áreas construídas dos imóveis beneficiários; aplicar-se-á o valor do rateio em m², pela área construída de cada unidade autônoma.

Parágrafo único. O valor mínimo para efeito de cobrança, será o equivalente a 15 m² (quinze metros quadrados) de área construída, possuindo o imóvel área inferior a essa, terá para efeito de cálculo os 15 m² (quinze metros quadrados) de área construída .

Art. 90º - A atualização do valor das taxas levará em consideração a variação de custo dos serviços que, caso se comporte de forma diferente dos índices oficiais de correção monetária, deverá ser refletida pela readequação das alíquotas, na forma da lei.

Parágrafo único - Para a obtenção do cálculo da variação de custos referido no caput, tomar-se-á como base o valor da despesa apurada em balanço referente ao exercício anterior, atualizada monetariamente.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 91º - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 92º - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e nos prazos definidos pelo executivo.

Parágrafo único - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado, após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO VI PENALIDADES

Art. 93º - Quando a remoção especial de lixo, referida no 1 do artigo 87, for realizada de ofício, será aplicada, ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor do imóvel lindeiro, multa de 01 a 05 (uma a cinco) unidades fiscais do município, a ser graduada pela autoridade fiscal, em função do volume e da espécie do lixo recolhido.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 94º - A hipótese de incidência da taxa e o prévio exame e fiscalização, dentro do território do município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito a ordem, aos costumes, a tranqüilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e a legislação urbanística e que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda realizar obra, veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais visíveis ou de acesso público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial prestador de serviço, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade ou ainda, manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§1º - Estão sujeitos a prévia licença:

- I. a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- II. o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III. a veiculação de publicidade em geral;
- IV. a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- V. a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;
- VI. o exercício de atividade eventual ou ambulante.
- VII. a promoção e realização de shows, festas e eventos com fins lucrativos em recinto fechado.

§2º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

§3º - As licenças relativas ao inciso I do parágrafo 1º, serão válidas para o período de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua concessão; as relativas aos incisos II, III, V, VI e VII, pelo período solicitado; a relativa ao inciso IV, pelo prazo do alvará.

§4º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser exibido a fiscalização, quando solicitado.

§5º - Será considerado como abandono de pedido de licença, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

§6º - A concessão da licença a que se refere o inciso VII, fica condicionada à apresentação prévia de comunicação da promoção e realização de shows, festas e demais eventos ao Juizado da Infância e da Juventude e às Delegacias Regionais de Polícia Federal e Segurança Pública e de solicitação de policiamento militar, devidamente protocolados nos referidos órgãos, como forma de garantir a tranquilidade e segurança de seus participantes.

§7º - Poderá ser concedido alvará provisório, pelo prazo máximo de 90 dias, a critério da autoridade administrativa.

SEÇÃO II

LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO.

Art. 95º - Em relação a localização e/ou funcionamento, de estabelecimento:

- I. haverá incidência da taxa independentemente da concessão da licença.
- II. a licença abrange a localização e o funcionamento.
- III. haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Parágrafo único - Não será concedida, a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com a prefeitura, licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento.

SEÇÃO III

FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 96º - Não estão sujeitos a taxa de funcionamento de estabelecimento em horário especial, hotéis, motéis, pensões, hospitais, casas de saúde, jornais, rádios, estação de televisão, farmácias e drogarias.

SEÇÃO IV

VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 97º - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura, e quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 98º - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

- I. os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;
- II. a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas.
- III. propaganda através de panfletagem com fins comerciais.

Parágrafo único - Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 99º - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 100º - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com as descrições da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

§1º - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este, juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 101º - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos a taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 102º – A pessoa física encarregada da panfletagem, deverá portar credencial da empresa publicitária, sob pena de apreensão dos impressos.

Art. 103º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 104º - A publicidade realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita a incidência da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no município.

SEÇÃO V

EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Art. 105º - Em relação a execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

I. a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

II. a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará;

III. a taxa é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédio, nas instalações elétricas e mecânicas ou quaisquer obras, dentro da zona urbana do município, excetuadas as de simples pintura e limpeza de prédios;

IV. nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de instalações de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença a Prefeitura e pagamento da taxa devida;

V. nenhum plano de urbanização de terrenos particulares poderá ser aprovado ou executado sem o prévio pagamento da taxa;

Art. 106º - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do proprietário do imóvel, com referência a serviços de obras de urbanização.

SEÇÃO VI OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 107º - Entende-se por ocupação de solo, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, a utilizada para depósitos de materiais com fins comerciais ou de prestação de serviços e para estacionamento privativo de veículo em locais permitidos.

Art. 108º - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

SEÇÃO VII EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 109º - Considerá-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo único - É considerado, também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, etc.

Art. 110º - Comércio ambulante e o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 111º - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de áreas.

Art. 112º - É obrigatório a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§1º - Não se incluem na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 113º - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa.

Art. 114º - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante os vendedores cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes qual haja pago a respectiva taxa.

SEÇÃO XIII SUJEITO PASSIVO

Art. 115º - Contribuinte da taxa e a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo anterior.

Parágrafo único - Ao requerer a licença, o contribuinte terá que fornecer a Prefeitura os elementos e as informações necessárias para sua inscrição no cadastro fiscal.

SEÇÃO IX BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 116º - A base de cálculo da taxa e o custo da atividade de fiscalização realizada pelo município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre a unidade fiscal do município, de acordo com as tabelas dos anexos IV e IX desta lei.

Parágrafo único - Na concessão da licença para localização e/ou funcionamento, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes do ano.

SEÇÃO X LANÇAMENTO

Art. 117º - A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar a repartição própria do município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- I. alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- II. alterações físicas do estabelecimento.

SEÇÃO XI ARRECADAÇÃO

Art. 118º - A arrecadação da taxa, no que se refere as demais licenças, será feita quando de sua concessão.

Art. 119º - Em caso de prorrogação da licença para a execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 120º - Não será admitido o parcelamento da taxa de licença .

SEÇÃO XII ISENÇÕES

Art. 121º - São isentos de pagamento de taxas de licença:

- I. O exercício do comércio eventual ou ambulante e/ou a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos por:
 - a) vendedores ambulantes de jornais, revistas e livros;
 - b) engraxates ambulantes;
 - c) vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
 - d) cegos, mutilados e incapazes que exerçam o comércio eventual e ambulante;
 - e) feiras de livros, exposições, concertos, palestras, conferencias e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
 - f) exposições, palestras, conferencias, pregações e demais atividade de cunho notoriamente religioso;

g) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

II. as construções de passeios e muros;

III. as associações de classe, associações religiosas, escolas sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

IV. os parques de diversões com entrada gratuita;

V. as expressões de indicação e as placas relativas a:

a) hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazenda;

b) firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obra, quando nos locais dessas;

c) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, e culto religioso;

d) dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines internas de estabelecimentos.

Parágrafo único - A concessão da isenção será efetivada quando do despacho autorizativo da autoridade administrativa para o exercício da atividade requerida.

SEÇÃO XIII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 122º - As infrações as disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I. multa de 50% (cinquenta por cento) da unidade fiscal do município no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do evento, sobre a alteração da razão social ou do ramo de atividade e sobre as alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II. multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem a respectiva licença;

III. suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV. cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para sua concessão; quando, após a suspensão da licença deixarem de ser cumpridas as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a

atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que se diz respeito a ordem, a saúde, a segurança e aos bons costumes.

CAPÍTULO III **DAS TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**

SEÇÃO I **TAXA DE EXPEDIENTE**

Art. 123º - A taxa de expediente tem como fato gerador a apresentação de petições e documentos as repartições da prefeitura para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o município.

Art. 124º - A taxa é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal e será cobrada de acordo com tabela do anexo X desta lei.

Art. 125º - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ao processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art 126º - Ficam isentos da taxa, os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e as certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

SEÇÃO II **TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

Art. 127º - Pela prestação de serviços diversos, inclusive quanto a concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I. de numeração de prédios;
- II. de apreensão de animais;
- III. de apreensão de bens móveis e de mercadorias;
- IV. de alinhamento e nivelamento;
- V. de cemitério;

- VI. de inspeção sanitária;
- VII. inscrição em dívida ativa.

Art. 128º - A arrecadação da taxa de que trata esta seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipada ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com tabelas do anexo XI desta lei.

TÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 129º - A hipótese de incidência da contribuição de melhoria e a realização de obra pública.

Parágrafo único - As seguintes obras, se realizadas pelo município, podem ser objeto de contribuição de melhoria:

- I. abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II. construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III. construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV. abastecimento de água potável, redes de esgotamento sanitário e instalação de comodidades públicas;
- V. instalação de redes elétricas e suprimento de gás;
- VI. transportes e comunicações em geral;
- VII. instalação de teleféricos, funiculares e ascensores;

Art. 130º - A contribuição de melhoria terá como limite total, a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos,

fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como os encargos respectivos.

§1º - Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrante de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

§2º - O prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou do conjunto de obras, os eventuais benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou a quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir, em até 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere este artigo.

Art. 131º - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultante de convênio com a união e o estado ou com entidade federal ou estadual.

Art. 132º - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I. ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II. extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 01 (um) vereador ou 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 133º - Contribuinte da contribuição de melhoria e o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais, as parcelas que lhes couberem.

§2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus respectivos titulares.

Art. 134º - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO III DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 135º - Para cada obra, ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados.

Art. 136º – Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefício, serão aprovados por lei, com base em proposta elaborada pelo executivo.

SEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO

Art. 137º - Para o cálculo da contribuição de melhoria, a secretaria de obras e serviços urbanos da prefeitura, com base no disposto nos artigos 133 e 135 desta lei e no custo da obra, apurada pela administração, adotará os seguintes procedimentos:

- I. delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
- II. dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;
- III. individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV. obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- V. calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CMI = C \times \frac{HF}{HF} \times \frac{AI}{AF}$$

CMI: Contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;

C : Custo da obra a ser ressarcido;

HF : Índice de hierarquização de benefício de cada faixa;

AI : Área territorial da cada imóvel;

AF : Área territorial de cada faixa;

= : Sinal de somatório

SEÇÃO V LANÇAMENTO

Art. 138º - Para a cobrança da contribuição de melhoria, a secretaria de obras e serviços urbanos da prefeitura, deverá publicar edital, contendo os seguintes elementos:

- I. memorial descritivo da obra e o seu custo total;
- II. determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
- III. delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;
- IV. relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;
- V. valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

§1º - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

§2º - O edital deverá ser publicado até, no máximo, o exercício seguinte ao da conclusão da obra.

Art. 139º - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida a Prefeitura Municipal de Uberaba, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 140º - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 141º - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

- I. identificação do contribuinte e o valor da contribuição de melhoria cobrada;

II. prazos para pagamento, de uma só vez ou parceladamente, e respectivos locais de pagamento;

III. prazo para reclamação.

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 20 (vinte) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito:

I. erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II. valor da contribuição de melhoria;

III. número de prestações.

Art. 142º - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a prefeitura municipal, na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO VI ARRECADADAÇÃO

Art. 143º - A contribuição de melhoria poderá ser recolhida de uma só vez ou parceladamente, obedecidas as seguintes condições:(NR)

I. o pagamento de uma só vez gozará o desconto de 10% (dez por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;(NR)

II. o pagamento parcelado poderá observar as condições técnicas dispostas no artigo 179 e seus incisos.(NR)

Art. 144º - O atraso do pagamento das parcelas sujeita a atualização do crédito tributário, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais, especialmente as regras do artigo 188.(NR)

SEÇÃO VII ISENÇÕES

Art. 145º - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria, os imóveis imunes, (conforme constituição federal) .

SEÇÃO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146º - Fica o prefeito expressamente autorizado a, em nome do município, firmar convênios com a união e o estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao município, percentagem na receita arrecadada.

Art. 147º - O prefeito poderá, mediante convênio, delegar a entidade da administração indireta, as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento de reclamações, impugnações e recursos, atribuídas nesta lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único - No caso das obras serem executadas ou fiscalizadas por entidade da administração indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradoras do tributo.

PARTE GERAL

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 148º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa será considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, senão em virtude desta lei ou de lei subsequente.

Art. 149º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos, a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

Art. 150º - As tabelas de tributos anexas a este código serão revistas e publicadas integralmente pelo poder executivo sempre que houverem sido substancialmente alteradas pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS

Art. 151º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão as fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário e repartições a ele subordinadas, segundo o respectivo regimento.

Art. 152º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§1º - Aos contribuintes e facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art 153º - Os órgãos fazendário farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 154º - São autoridades fiscais, para efeito desta lei, as que tem jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 155º- O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I. Contribuinte: Quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II. Responsável: Quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas nesta lei.

Art. 156º - São pessoalmente responsáveis:

I. o adquirente, pelos débitos existentes relativos a bem imóvel a data do título de transferência, salvo quando conste nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II. o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes a data de abertura da sucessão;

III. o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade, ao montante do quinhão do legado ou da meação.

Art. 157º - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra e responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade e continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 158º - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I. integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, da indústria ou da atividade tributada;

II. subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 159º - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I. os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II. os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

- III. os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV. o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V. o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI. os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
- VII. os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único - Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 160º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I. as pessoas referidas no artigo anterior;
- II. os mandatários, os propostos e os empregados;
- III. os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 161º - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§1º - A convocação do contribuinte, será feita por quaisquer dos meios previstos nesta lei.

§2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo de aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 162º - Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 163º - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar a fazenda municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais, comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS ACESSÓRIAS

Art. 164º - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos a fazenda municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar a fazenda municipal, dentro do prazo legal contado a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 165º - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da união, do estado e deste município.

§2º - Constitui falta grave, punível nos termos do estatuto dos servidores municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I LANÇAMENTO

Art. 166º - Lançamento e o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal destinado a constituir o crédito tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 167º - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Art. 168º - O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização - ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas - ou outorgado maiores garantias e privilégios a

fazenda municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 169º - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Art. 170º - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas nesta lei e em regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 171º - Far-se-á o lançamento de ofício com base nos elementos disponíveis:

I. quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II. quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 172º - O lançamento do tributo independe:

I. da validade jurídica dos atos efetivamente praticados por contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II. dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 173º - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo, no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§1º - Quando o município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§2º - A notificação far-se-á por publicidade em órgão da imprensa local ou por edital afixado na prefeitura na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 174º - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta lei.

Art. 175º - A notificação de lançamento conterà:

- I. o endereço do imóvel tributado, se for o caso;
- II. o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- III. a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV. o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- V. o prazo para recolhimento;
- VI. o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Parágrafo único - A notificação prevista no §2º do artigo 173 poderá ser feita de forma resumida.

Art. 176º - Enquanto não extinto o direito da fazenda pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 177º - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 178º - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

SEÇÃO II SUSPENSÃO

Art. 179º - Fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a proceder, mediante requerimento do sujeito passivo da obrigação tributária e contrato firmado pelo mesmo, após avaliações técnicas, parcelamento de tributos municipais, obedecidas as condições estipuladas.(NR)

Parágrafo único - O crédito tributário apurado e objeto de parcelamento na forma do "caput", deverá ser atualizado na data da solicitação, observada as regras do art. 188 e as seguintes condições:

I. o número máximo de parcelas não excederá 36 (trinta e seis) e os vencimentos deverão ser mensais e consecutivos, não podendo o seu valor ser inferior ao equivalente a 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal do Município (U.F.M.);

II. para créditos tributários parcelados até ao máximo de 06 (seis) parcelas, não haverá incidência de juros remuneratórios;

III. para créditos tributários parcelados acima de 06 (seis) parcelas, haverá incidência de juros remuneratórios, a razão de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, considerado mês qualquer fração;

IV. a não quitação de qualquer parcela, na data pactuada, implicará na incidência de atualização monetária e demais acréscimos, de conformidade com o art. 188;

V. o não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, determinará, independente de prévio aviso ou notificação, a cobrança judicial do crédito tributário remanescente;

VI. observados critérios a serem estabelecidos pela Fazenda Pública, poderá a repartição competente efetuar, antes da execução do crédito relativo ao inciso V, proceder a notificação, na forma do inciso I, do art. 311 ;

VII. o crédito tributário remanescente de que trata o inciso V, deverá ser atualizado monetariamente, de conformidade com o inciso IV;

VIII. poderá a Fazenda Municipal, mediante solicitação expressa do sujeito passivo, antes da inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, e desde que o crédito tributário remanescente não exceda a importância equivalente a 13 (treze) Unidades Fiscais do Município (U.F.M.), conceder novo parcelamento deste crédito, estando expressamente vedado qualquer novo acordo;

IX. a expressa solicitação de parcelamento de créditos tributários exige assinatura de instrumento jurídico próprio e representa confissão extrajudicial irretroatável do débito, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

X. em se tratando de tributos imobiliários e na hipótese de transferência da propriedade e/ou domínio útil para terceiros, a qualquer título, se compromete o sujeito passivo a efetuar liquidação total do débito parcelado.

Art. 180º - A concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se de imediato a totalidade do débito remanescente:

I. com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II. sem imposição de penalidades nos demais casos.

Parágrafo único - Na revogação de ofício da moratória, em consequência do dolo ou simulação do beneficiário daquela, não se computará, para efeito de prescrição do direito a cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação;

Art. 181º - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade de crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 182º - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 183º - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, ou dela conseqüentes.

Art. 184º - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou pela exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO III EXTINÇÃO

Art. 185º - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

§1º - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

§2º - Pela cobrança a menor de tributo, responde, perante a fazenda municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 186º - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

Art. 187º - É facultada a administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 188º - O tributo e os demais créditos tributários, não recolhidos até a data de seu vencimento, serão liquidados, de acordo com os critérios seguintes, se outros não estiverem especificamente previstos:(NR)

I. o principal será atualizado, mediante índices fixados para aplicação nos débitos para com a Fazenda Nacional,

II. sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a) Multa de:

1) 0,0666% (seiscentos e sessenta e seis décimos de milésimos por cento) ao dia, para recolhimento em atraso, a partir do dia seguinte ao vencimento da obrigação, até o 30º (trigésimo) dia;(NR)

2) 2% (dois por cento) para recolhimento após o 30º (trigésimo) dia de atraso, a contar a partir do dia seguinte ao vencimento da obrigação.(NR)

b) Juros de Mora:

1) a razão de 0,5% (cinco décimos por cento) mensalmente, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação, considerado mês qualquer fração;(NR)

Art. 189º - O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I. cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§2º - A restituição total ou parcial, no lugar da restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 190º - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo, extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I. nas hipóteses dos itens I e II do artigo 192, da data de extinção do crédito tributário;

II. na hipótese do item III do artigo 192, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 191º - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da fazenda municipal.

Art. 192º - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentara prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

§1º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

§2º - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por erro cometido pelo fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 193º - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único - A não-restituição no prazo de 10 (dez) dias, implicará, a partir de então, atualização monetária da quantia em questão e a incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 194º - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 195º - Fica o executivo municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com crédito líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a fazenda pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 196º - Fica o executivo municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que o corra ao menos uma das seguintes condições:

- I. o litígio tenha como fundamento, obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior a 5 (cinco) unidades fiscais do município;
- II. a demora na solução do litígio seja onerosa para o município;
- III. o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa.

Art. 197º - Fica o prefeito municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, nos seguintes casos:

- I. notória pobreza do contribuinte;
- II. calamidade pública.

Parágrafo único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 198º - O direito da fazenda pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I. da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II. do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§1º - Excetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do parágrafo único do artigo 200 no tocante a apuração de responsabilidade e a caracterização da falta.

Art. 199º - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§1º - A prescrição se interrompe:

- I. pela citação pessoal feita ao devedor;
- II. pelo protesto judicial;
- III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§2º - A prescrição se suspende:

- I. durante o prazo de concessão de moratória ou remissão e sua revogação, se obtido através de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro, por aquele;
- II. a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 200º - Ocorrendo a prescrição, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

Parágrafo único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município no valor dos débitos prescritos.

Art. 201º - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de

discussão, serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do município.

Art. 202º - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente;

- I. declare a irregularidade de sua constituição;
- II. reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III. exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV. declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;

Parágrafo único - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no artigo 185 .

SEÇÃO IV EXCLUSÃO

Art. 203º - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, ou dela conseqüente.

Art. 204º - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou do cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentalmente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 205º - A concessão de outras isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 206º - As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo se expressamente estabelecidas na lei de concessão do benefício.

Art. 207º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, e efetivada, em cada caso, por despacho do executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado e acrescido de juros de mora.

Art. 208º - A concessão de anistia implica perdão da infração, não constituindo esta, antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Parágrafo único - Não é objeto de anistia a atualização monetária do tributo.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 209º - As infrações a esta lei, serão punidas com as seguintes penas:

- I. multa;
- II. proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III. agravamento da multa;
- IV. sujeição a regime especial de fiscalização;
- V. suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;
- VI. não será concedida, a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com a prefeitura, licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- VII. suspensão da licença pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

VIII. cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando, após a suspensão da licença, deixarem de ser cumpridas as intimações expedidas pelo fisco; ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito a ordem, a saúde, a segurança e aos bons costumes.

Art. 210º - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a fazenda municipal, não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviço aos órgãos da administração municipal direta ou indireta, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 211º - Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei, a reincidência em infração da mesma natureza, punir-se-á com acréscimo de 30% (trinta por cento) e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de definitiva a decisão administrativa condenatória referente a infração anterior.

Art. 212º - O contribuinte que reincidir na violação das normas estabelecidas nesta lei e em outras leis e regulamentos municipais poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único - O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será definido em regulamento.

Art. 213º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta lei, ficarão privadas, por um exercício, e, no caso de reincidência, definitivamente, da concessão do benefício.

§1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declara, nas condições previstas no parágrafo único do artigo 211 desta lei.

§2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Art. 214º - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta lei pela mesma pessoa, serão aplicadas todas as penalidades cumulativamente.

Art. 215º - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, imputar-se-á a cada uma delas, a pena relativa a infração que houver cometido.

Art. 216º - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 217º - As multas de que trata esta lei serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades, por motivo de fraude, dolo ou sonegação de tributos.

Art. 218º - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 219º - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ao auto de infração, nos termos da lei.

§1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal, quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§3º - Conceitua-se também como fraude, o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deve recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorrido 8 (oito) dias contados da data de entrega desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 220º - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos desta lei, implicam os que praticarem a responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos as mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 221º - Salvo prova em contrário, presume-se dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas;

I. contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas as repartições municipais;

II. manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares, no tocante as obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III. remessa de informes e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias.

IV. omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 222º - E considerado crime de sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

I. prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parceladamente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II. inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos a fazenda municipal;

III. alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a fazenda municipal;

IV. fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos a fazenda municipal.

Art. 223º – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido com os acréscimos legais ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 224º - Serão punidas:

I. com multa de 100% (cem por cento) da unidade fiscal do município quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, e lidarem ou dificultarem a ação da fazenda municipal;

II. com multa de 10% (dez por cento) da unidade fiscal do município quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivo da legislação

tributária do município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

SEÇÃO II PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 225º - Serão punidos com multa equivalente a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I. os servidores que se negarem a prestar assistência ao contribuinte quando por este solicitada na forma desta lei;

II. os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 226º - As multas serão impostas pelo prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o estatuto dos servidores municipais.

Art. 227º - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO II DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I CONSULTA

Art. 228º - Ao contribuinte ou ao responsável e assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência as normas aqui estabelecidas.

Art. 229º - A consulta será dirigida ao titular da fazenda municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 230º - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação a espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação as consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

Art. 231º - A resposta a consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 232º - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 233º - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único - O consulente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora, efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 234º - A autoridade administrativa dará resposta a consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que, fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II CERTIDÕES

Art. 235º - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 236º - A certidão será fornecida dentro de 15 (quinze) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 237º - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:

- I. não vencidos;
- II. em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III. cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 238º - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da fazenda municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 239º - O município não celebrará contrato, não aceitará proposta licitatória, não concederá licença de qualquer natureza, nem aprovará projeto de loteamento ou desmembramento, não liberará pagamentos a qualquer título e não apreciará solicitações diversas na órbita administrativa, sem que o interessado seja pessoa física ou jurídica - inclusive respectivos sócios, faça prova, por meio de certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal.

§1º - A Certidão Negativa será expedida pelo órgão fazendário competente, e terá validade máxima de 90 (noventa) dias.

§2º - Excetuam-se do disposto neste artigo as solicitações de certidões administrativas, visando a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, na forma da Lei.

Art. 240º - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a fazenda municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a fazenda municipal.

SEÇÃO III DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 241º - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 242º - A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos tributários dos contribuintes inadimplentes com as obrigações, a partir do 1º

(primeiro) dia útil ao do vencimento, desde que obedecidas as formalidades legais de lançamento.(NR)

§1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa, incidirão atualização monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art 243º - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I. o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II. o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei;

III. a origem da natureza e o fundamento legal da dívida;

IV. a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V. a data e o número da inscrição no livro de dívida ativa;

VI. sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 244º - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 245º - O crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, poderá a critério do órgão fazendário, ser objeto de parcelamento, na forma do disposto no art. 179 .(NR)

§1º - Os débitos parcelados em até 06 (seis) pagamentos terão valor fixo, sem incidências dos encargos referidos no inciso I, e letra b do inciso II do artigo 188.

§2º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§3º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada, importará no vencimento antecipado das demais, e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 246º - Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta lei, cujos valores atualizados, sejam inferiores a R\$ 1,00 (um real).

Art. 247º - Serão cancelados, mediante despacho do prefeito, os débitos fiscais:

- I. legalmente prescritos;
- II. de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem comprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da prefeitura.

Art. 248º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 249º - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva será feita exclusivamente a vista de guias em 2 (duas) vias, expedidas pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Art. 250º - As guias, que serão datadas e assinadas pelos emitentes conterão:

- I. o nome do devedor e seu endereço;
- II. o número da inscrição da dívida;
- III. a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV. a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V. as custas judiciais.

Art. 251º – Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§1º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, e o servidor responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

§2º - O disposto neste artigo se aplica, também, ao servidor que reduzir, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa com ou sem autorização superior.

Art. 252º - E solidariamente responsável com o servidor, quanto a reposição das quantias relativas a redução, a multa e aos juros de mora e a correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 253º - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Art. 254º - Na hipótese de cobrança judicial do crédito tributário, fica o Município autorizado a celebrar acordos, transações, inclusive mediante compensações entre direitos e obrigações, através de dação em pagamento, e por outros meios plausíveis em direito, que possibilitem o efetivo e eficaz término célere da demanda.

Parágrafo único - Face a possibilidade de demora na resolução do litígio, fica facultado ao Município transacionar respaldado em concessões que se amoldam ao princípio constitucional da razoabilidade e à vista de interesse público.

SEÇÃO IV FISCALIZAÇÃO

Art. 255º - Compete a administração fazendária municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da fazenda municipal pelo período por este fixado.

Art. 256º - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 257º - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I. exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento a repartição competente para prestar informações ou declarações;

II. apresentar livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta lei;

III. fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e nos estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 258º - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado a administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 259º - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 260º - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I. os tabeliães, os escrivães e demais serventuários do ofício;

II. os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;

III. as empresas de administração de bens;

IV. os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;

V. os inventariantes;

VI. os síndicos, os comissários e os liquidatários;

VII. quaisquer outras entidades ou pessoas quem em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 261º - Independentemente do disposto na legislação criminal, e vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de propositos da fazenda municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

§1º - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do município e entre este e a união, estados e outros municípios.

§2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 262º - As autoridades da administração fiscal do município, através do prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável a efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

Art. 263º - Considerar-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I. com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II. com lavratura do termo de início de fiscalização ou a intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a fazenda municipal;

III. com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV. com a lavratura de auto de infração;

V. com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

SEÇÃO I TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 264º - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar no qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§3º - A recusa do recibo que será declarada pela autoridade não traz proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes definidos pela lei civil.

SEÇÃO II AUTO DE APREENSÃO

Art. 265º - Poderão se apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecida nesta lei ou em regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas buscas e apreensão judiciais sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 266º - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto nos artigos 277, 288 e 291 desta lei.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 267º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo, cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 268º - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários a prova.

Parágrafo único - Em relação a matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 308 e 310 desta lei.

Art. 269º - Se o autuante não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§2º - Apurando-se na venda importância superior ao tributo e a multa devidos, será o autuado notificado no prazo de 5 (cinco) dias para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO III NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 270º - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de até 8 (oito) dias, regularize a situação.

§1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 271º - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado e conterá os elementos seguintes.

- I. nome do notificado;
- II. local, dia e hora da lavratura;
- III. descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização quando couber;
- IV. valor do tributo e da multa devidos;
- V. assinatura do notificante.

Parágrafo único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1 ao 4 do artigo 264 .

Art. 272º - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 273º - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I. quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;
- II. quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III. quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV. quando incidir em nova falta da qual poderia resultar evasão de receita antes de decorrido 1 (um) ano contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO IV REPRESENTAÇÃO

Art. 274º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da fazenda municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 275º - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores a data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 276º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-a ou arquivará a representação.

SEÇÃO V AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 277º - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I. mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II. referir-se ao nome do infrator e das testemunhas se houver;
- III. descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso.
- IV. conter intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º - A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 278º - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterá também os elementos deste.

Art. 279º - Da lavratura do auto será intimado o infrator;

I. pessoalmente sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II. por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (ar) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III. por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 280º - A intimação presume-se feita:

I. quando pessoal, na data do recibo;

II. quando, por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;

III. quando por edital, no término do prazo, contado este, da data da afixação ou da publicação.

Art. 281 - As intimações subsequentes a inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos Artigos 279 e 280 desta lei.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I IMPUGNAÇÃO

Art. 282º - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá, por petição, impugná-lo no prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

Art. 283º - A impugnação instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo único - A impugnação do lançamento mencionará:

- I. a autoridade julgadora a quem e dirigida;
- II. a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- III. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV. as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas suas razões;
- V. o objetivo visado.

Art. 284º - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura, por via postal registrada, ou ainda, por edital, quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 285º - O funcionário responsável pelo lançamento terá 10 (dez) dias para instruir o processo, a partir da data de seu recebimento.

Art. 286º - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados serão atualiza das monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do município, da quantia total exigida.

§2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 287º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou da decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO II DEFESA

Art. 288º - O autuado que não concordar com o auto de infração ou o auto de apreensão apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da intimação.

Art. 289º - A defesa do autuado será apresentada por petição a repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.

Art. 290º - Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará as testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 291º - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

SEÇÃO III PROVAS

Art. 292º - Findos os prazos a que se referem os artigos 282 e 288 desta lei, a autoridade fiscal competente deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manitras festadamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de trás que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 293º - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento efetuada pelo funcionário da fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a gente da fiscalização.

Art. 294º - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, requeirir as testemunhas, do mesmo modo, ao impugnador e ao impugnado, nas reclamações contra lançamento.

Art. 295º - O autuado e o impugnador poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência para serem apreciadas no julgamento.

Art. 296º - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da fazenda pública ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

SEÇÃO IV

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 297º - As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em primeira instância administrativa, pelo titular da fazenda municipal.

Art. 298º - Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será apresentado a autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§1º - Se entender necessária a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento de parte ou de ofício, dar vista sucessivamente ao autuado e ao autuante, ou ao impugnador e ao impugnado, por 3 (três) dias a cada um, para alegações finais.

§2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir decisão.

§3º - A autoridade não fica adstrita as alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto na seção III e prosseguindo-se na forma desta seção, na parte aplicável.

Art. 299º - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da impugnação ao lançamento, definindo expressamente o seus efeitos, num e outro caso.

Art. 300º - Não sendo proferida decisão no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto ou improcedente a impugnação ao lançamento, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 301º - São definitivas as decisões de primeira instância uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso salvo se sujeitas a recurso de ofício.

SEÇÃO V

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 302º - Das decisões de primeira instância, caberá recurso para instância administrativa superior:

I. voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrário no todo em parte;

II. de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrário, no todo ou em parte, ao município, desde que a importância em litígio exceda a 5 (cinco) unidades fiscais do município.

§1º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzira efeito.

Art. 303º - O recurso terá efeito suspensivo.

Art. 304º - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados, a favor da administração, juros e atualização monetária a partir desta data.

Art. 305º - São definitivas, na esfera administrativa, as decisões de segunda instância.

§1º - Exauridas as decisões na órbita administrativa, decorrentes dos procedimentos previstos nos artigos 282 e seguintes, e/ou 288 e seguintes, aplicar-se-ão imediatamente, no que couber, as regras definidas pelo artigo 311.

§2º - O Executivo poderá, mediante decreto, disciplinar os procedimentos tributários, visando a formalização do PTA - Processo Tributário Administrativo.

Art. 306º - A segunda instância administrativa será representada pela junta de recursos fiscais.

Parágrafo único - Inexistindo no município ou não funcionando por qualquer motivo a junta de recursos fiscais, será competente para conhecer, em grau de recurso, qualquer decisão a respeito da matéria acima, o Prefeito Municipal.

Art. 307º - E vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO VI GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 308 - Quando a importância total do litígio exceder de 3 (três) vezes o salário mínimo, se permitira a prestação de fiança para a interposição do recurso voluntário requerido no prazo a que se refere o inciso I do Artigo 302 desta lei.

§1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo a juízo da administração.

§2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar o fiador, com a expressa aquiescência deste, e se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

Art. 309º - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando o protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - Não se admitira como fiador o sócio, quotista ou comandatário da firma recorrente nem devedor da Fazenda Municipal.

Art. 310º - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

SEÇÃO VII EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 311º - As decisões definitivas serão cumpridas:

I. pela notificação do contribuinte, e quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias satisfazerem o pagamento do valor da condenação;

II. pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III. pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando for o caso pagar, no prazo de 10 (dez) dias a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV. pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda se houver o corrido alienação, com fundamento no Artigo 269 e seus parágrafos.

V. pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa de certidão a cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e III, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 312º - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§1º - Os prazos serão contínuos, excluindo no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 313º - O responsável por loteamentos fica obrigado a apresentar a administração:

I. título de propriedade da área loteada;

II. planta completa do loteamentos contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, as quadras, os lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III. mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 314º - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamentos e ainda enviar a administração, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, relação mensal das operações realizadas com imóveis, tais como transcrições, inscrições e avaliações.

Art. 315º - Consideram-se integrados a presente lei, as tabelas dos Anexos I a XI que a acompanham.

Art. 316º - Fica alterado o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F.M.) para R\$180,00 (cento e oitenta reais).(NR)

Parágrafo único - O valor previsto no “caput” deste artigo é válido para o mês de Janeiro de 2.006, a partir de quando será atualizada mensalmente segundo os índices oficiais para atualização tributária.(NR)

Art. 317º - Esta lei será regulamentada, no que couber, por decreto do executivo municipal, dentro do prazo de 30 (trinta dias) dias.

Art. 318º - Revogado as disposições em contrário principalmente no que se refere as leis : 446 de 18 de dezembro de 1.997 e a lei 298/1.989
.....

Art. 319º - Esta lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Água Comprida , 16 de novembro de 2005.

Prefeito Municipal de Água Comprida

Diretor Deptº de Administração e Gestão Pública

Diretor Deptº da Fazenda

Diretor Deptº de Infra-estrutura

Diretor Deptº Estradas e Rodagens

Diretor Deptº Educação, Cultura, Desporto e Lazer

Diretor Deptº Saúde

Diretor Deptº de Desenvolvimento e Relações Exteriores

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Serviços	Alíquota
1 - Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02 – Programação.	3%
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	3%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção em programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2%
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas, e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2%
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2%
3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	
4.01 – Medicina e biomedicina	3%
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, santórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	3%

4.05 – Acupuntura.	3%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	3%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10 – Nutrição.	3%
4.11 – Obstetrícia.	3%
4.12 – Odontologia.	3%
4.13 – Ortóptica.	3%
4.14 – Próteses sob encomenda.	3%
4.15 – Psicanálise.	3%
4.16 – Psicologia.	3%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móveis e congêneres.	3%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, adontológica e congêneres.	3%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03 – Laboratórios de análises na área veterinária.	3%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	2%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5%
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2%
7.04 – Demolição.	2%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08 – Calafetação.	3%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3%
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2%
7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorgejeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço).	3,5%
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3,5%
9.03 – Guias de turismo.	3,5%
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2%
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06 - Agenciamento marítimo.	5%
10.07 - Agenciamento de notícias.	5%
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	3%
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5%
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 - Espetáculos teatrais.	2%
12.02 - Exibições cinematográficas.	3%
12.03 - Espetáculos circenses.	2%
12.04 - Programas de auditório.	3%
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10 - Corridas e competições de animais.	5%
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12 - Execução de música.	3%
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza	3%

intelectual ou congêneres.	
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros	
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02 - Assistência técnica.	3%
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3%
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	2%
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	2%
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamento em geral.	3%
14.12 - Funilaria e lanternagem.	3%
14.13 - Carpintaria e serralheria	3%
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	3%
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.	2%
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07 - Franquia (franchising)	5%
17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.12 - Leilão e congêneres.	3%
17.13 - Advocacia.	3%
17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
17.15 - Auditoria.	3%
17.16 - Análise de Organizações e Métodos.	3%
17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.20 - Estatística.	3%
17.21 - Cobrança em geral.	5%
17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2%
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2%
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroportos, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2%
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2%
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartoriais e notariais.	5%
22 - Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramento para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou permissão ou em normas oficiais.	5%
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25 - Serviços funerários.	
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03 - Planos ou convênio funerários.	5%
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	2%
27 - Serviços de assistência social.	
27.01 - Serviços de assistência social.	3%
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29 - Serviços de biblioteconomia.	
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	3%
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32 - Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3%
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36 - Serviços de meteorologia.	
36.01 - Serviços de meteorologia.	3%
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38 - Serviços de museologia.	
38.01 - Serviços de museologia.	2%
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	3%

QUANDO OS SERVIÇOS FOREM PRESTADOS SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE, O IMPOSTO SERÁ DEVIDO DA SEGUINTE MANEIRA (Parágrafo único art. 46)

CATEGORIA PROFISSIONAL	Percentual sobre a base de Cálculo
a) - profissionais autônomos de nível universitário	100%
b) - agente, representante, despachante, corretor, intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, intérprete, tradutor, comissário, propagandista, decorador, mestre de obras, guarda-livros, técnico de contabilidade, secretário, datilógrafo, estenógrafo e professor de nível médio	50%
c) - demais autônomos de nível médio	40%
d) - demais autônomos	20%

ANEXO II

TABELA DE ALÍQUOTAS

TIPO DO IMÓVEL			ALÍQUOTAS
	PREDIAL		1,0%
	TERRITORIAL		1,5%

ANEXO III

TABELA DE VALORES DE M²

Valor do m ² do terreno		R\$ 10,50
Valor do m ² da edificação	Categoria	Valor do m ²
	Precário	R\$ 12,00
	Popular	R\$ 15,60
	Médio	R\$ 20,28
	Fino	R\$ 26,37
Luxo	R\$ 34,29	

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

	Ao dia	Ao mês ou fração	Ao ano
01 – Indústria			
1.1 - até 10 empregados			0,3%
1.2 - de 11 a 50 empregados			0,5%
02 – Comércio			
2.1 - Bares, Churrascaria e Restaurante			0,5%
2.2 – Supermercados			0,5%
2.3 – Quaisquer outros ramos de atividades			0,3%
03 – Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento			100%

04 – Hotéis, Motéis, Pensões, Similares			1%
05 – Profissionais autônomos em geral			0,5%
06 – Garagens e estacionamentos			0,5%
07 - Casa de loterias			0,5%
08 - Oficinas de consertos em geral			0,5%
09 - Postos de serviços para veículos			1%
10 - Depósitos de inflamáveis explosivos e similares			2%
11 - Tinturarias e lavanderias			0,5%
1) – Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc.			1%
2) - Barbearias e salões de beleza, por cadeiras			0,3%
3) - Ensino de qualquer grau ou natureza			1%
15 – Estabelecimentos Hospitalares			2%
16 – Laboratórios de análise clínica			1%
17 - Diversões Públicas 17.1 – Cinemas e teatros			2%

17.2 – Restaurantes dançantes, boates, etc...			2%
17.3 – Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa ou aparelho			3%
17.4 – Boliches			3%
17.5 – Exposições, feiras de amostras e quermesses	3%	15%	
17.6 – Circos e parques de diversões	10%	50%	
17.7 – Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior	5%	25%	
18 – Empreiteiras e Incorporadoras			100%
19 – Agropecuária			100%
20 - Demais atividades sujeitas a taxa de localização não constante dos itens anteriores			100%

ANEXO V

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL**

	% S/ UFM		
	ao dia	ao mês	ao ano
I – Até as 22:00 horas	2%	7%	30%
II – Além das 22:00 horas	5%	10%	30%
III – Sábados após 12:00 horas	1%	4%	12%
IV – Domingos e Feriados	7%	13%	50%

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

	% S/ UFM		
	ao dia	ao mês	Ao ano
01 – Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais e comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros		2%	15%
02 – Publicidade no interior ou exterior de veículos de uso público não destinados a publicidade como ramo de negócio, por publicidade		3%	15%
03 – Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade	5%		
04 – Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo.	3%		
05 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes dispositivos por publicidade		5%	25%
06 - Por publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais		5%	15%
07 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores	2%	4%	20%
08 - Publicidade escrita empresa em folhetos		4%	15%

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Atividade	Alíquota sobre UFM
1 - Aprovação de projetos de edificações ou de instalações particulares	10%
2 - Concessão de licença para edificar por metro quadrado de área do piso coberto: a) até 100 m ² b) de 101 a 200 m ² c) de 201 a 300 m ² d) acima de 301 m ² Obs: Para construções industriais considerar redução de 50% para o que exceder a 5.000 m ²	0.2% 0.3% 0.4% 0.5%
3 - Reconstrução, Reforma, Reparo ou Demolição: Demolição: Cobrar-se-á por metro quadrado, taxa corresponde a 50% das indicadas no item 2	
4 – Arruamentos: - Com área de 10.000 m ² : por metro quadrado - Com área superior a 10.000 metros quadrados: por metro quadrado	0.05% 0.1%
5 – Loteamentos: a) Com área até 30.000 metros quadrados, por metro quadrado b) b) Com área superior a 30.000 metros quadrados, por metro quadrado	0.05% 0.1%

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Especificação	Alíquota sobre UFM períodos		
	ano	mês	dia
1 – Instalação ou localização em logradouro público desde que devidamente autorizada, de:			
a) barraca, banca fixa, tabuleiro, quiosque, aparelho, máquina ou similar	15%	5%	0,2%
b) banca de revistas ou jornais	15%	2%	0.3%
c) circo		70%	3%
d) parque de diversões		100%	5%
e) bomba de gasolina ou posto de serviço	100%	10%	
g) outros usos de logradouro público, não relacionados nesta tabela, desde que regularmente autorizados	15%	10%	0,2%
2 – Estacionamentos de veículos em pontos reservados, estabelecidos pela Prefeitura, com exceção dos taxistas	3%		
3 - Mesas de bares, restaurantes, por mesas	3%		
6 - Outras obras: Outras obras não especificadas nesta tabela	3%		

Observações:

- ❖ Não serão incluídas nos cálculos as áreas destinadas a logradouros públicos ou qualquer outra doada ao município.
- ❖ Entende-se como área de arruamento ou loteamentos a soma das áreas de terreno dos quarteirões pertencentes ao plano submetido a aprovação.
- ❖ As taxas constantes desta, tabela serão recolhidas quando da aprovação dos projetos.

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

Natureza da atividade	Alíquotas	sobre	UFM
	períodos		
	mês	Ano	
Comércio ou atividades de prestação de serviços com ou sem utilização do veículo, aparelho ou máquinas	2%	10%	

ANEXO X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

Especificações	Alíquotas S/A UFM
01 - BAIXA De qualquer natureza, em lançamento ou registro	5%
02 - CERTIDÕES	5%
03 - Contratos com o Município	2%
04 - Guias e Documentos	

a – 2ª via de guias, avisos recibos, alvarás, etc.	2%
b – Alvarás.	2%
05 - REQUERIMENTOS	3%
06 - DESARQUIVAMENTO DE PROCESSOS	3%
07 - TRANSFERÊNCIA:	
a – de contrato de qualquer natureza	5%
b – de local, firma ou atividade	3%

ANEXO XI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Especificações	Alíquota S/A UFM
01 - Apreensão e guarda de animais, veículos ou mercadorias no depósito do município :	
a) Apreensão de animal e guarda	3%
b) Apreensão e guarda de veículos	3%
c) Apreensão e guarda de mercadoria e objetos de qualquer espécie, por quilo	1%
02 – Alinhamento e Nivelamento: por metro linear	1%
03 - Cemitério:	
a) Inumação em sepultura rasa	
I – Adulto, por cinco anos	5%

<p>II – Infante, por três anos</p> <p>b) Inumação em carneira:</p> <p>I – Adulto, por cinco anos</p> <p>II – Infante, por três anos</p> <p>c) Perpetuidade:</p> <p>I – Sepultura rasa</p> <p>II – Carneira</p> <p>III – Jazigo (Galeria c/4 gavetas)</p> <p>IV – Jazigo (Galeria c/6 gavetas)</p>	<p>3%</p> <p>12%</p> <p>8%</p> <p>50%</p> <p>120%</p> <p>200%</p> <p>300%</p>
<p>04 - Taxa de Inspeção Sanitária.</p> <p>a - De instalações industriais, comerciais e de prestação de serviços</p> <p>b - Inspeção de abate de gado bovino por cabeça</p> <p>c - Inspeção de abate de suínos, por cabeça</p> <p>d - Inspeção de abate de aves por cabeça.</p> <p>e - Outras inspeções, inclusive reclamações particulares</p>	<p>Isento</p> <p>Isento</p> <p>Isento</p> <p>Isento</p> <p>5%</p>
<p>05 - Taxa de empachamento de Vias Públicas:</p> <p>Por metro linear</p>	<p>10%</p>
<p>06 - Taxa de inscrição em dívida ativa:</p> <p>Por inscrição</p>	<p>3%</p>

